

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/12/2016, Seção 1, Pág. 18.**  
**Portaria SERES nº 21, publicada no D.O.U. de 20/1/2017, Seção 1, Pág. 11.**  
**Reexaminado pelo Parecer CNE/CES 515/2016**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|   |                          |                                  |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Instituto Educacional Santo Agostinho (IESA)  |                          | <b>UF:</b> MG                    |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1 de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Santo Agostinho, com sede no Município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho (IESA), com sede no município de Montes Claros, estado de Minas Gerais. |                          |                                  |
| <b>RELATOR:</b> Erasto Fortes Mendonça  |                          |                                  |
| <b>PROCESSO Nº:</b> 201117966   |                          |                                  |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>423/2015  | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>8/10/2015 |

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista (FASAVIC), localizada na Avenida Olívia Flores, nº 200, bairro Candeias, município de Vitória da Conquista, estado da Bahia, mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho (IESA), entidade de direito privado, com fins lucrativos, localizada na Avenida Osmane Barbosa, nº 937, Conjunto Residencial JK, no município de Montes Claros, estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 03.735.981/0001-03. O recurso foi impetrado contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1 de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, com um total de 300 (trezentas) vagas anuais.

### Dos termos do recurso

Alega a Instituição de Educação Superior (IES) a respeito do processo de autorização do mencionado curso que *o procedimento teve início em conformidade com o disposto no Decreto 5773/2006 e na Portaria Normativa nº 40/2007 do Ministério da Educação (Consolidada), as quais eram as regras vigentes e aplicáveis à época do protocolo (...) tendo sido analisada a documentação apresentada, com base no art. 29 e parágrafos da Portaria Normativa nº 40/2007, bem como demais comandos ali insculpidos.* Informa, ainda, que essa fase foi concluída em 22/8/2012, com **parecer satisfatório** registrado no sistema e-MEC pela técnica da SERES que analisou os documentos na fase do despacho saneador.

Sobre a fase da avaliação *in loco*, informa a peça recursal que *o formulário eletrônico foi preenchido em atendimento também à Portaria Normativa nº 40/2007*, tendo sido todo o procedimento avaliativo baseado na referida Portaria Normativa e no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância publicado pela Diretoria de Avaliação da Educação Superior do Inep e de acordo com as normas do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Nessa fase processual, o curso pleiteado recebeu os conceitos 3 (três), 3,7 (três vírgula sete) e 3,3 (três vírgula três) respectivamente para as

Dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

Após a avaliação presencial nem a IES nem a Secretaria manifestaram-se no sentido de impugnar o relatório, indicando, na interpretação dos termos do recurso que *a própria SERES concordava com o atendimento da legislação até então vigente pela FASAVI.*

Em 20/11/2013 foi aberto o prazo para que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) se manifestasse sobre o curso, tendo opinado pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito em 13/3/2014. Em face dessa posição da OAB, o processo foi encaminhado de ofício para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Alega o recurso que *a CTAA, em sua decisão final, corroborou a análise da relatora e afirmou desconhecer a Impugnação ora apresentada, ou seja, reconhece-se que o parecer emitido pelo Conselho Federal da OAB foi intempestivo, razão pela qual, a Impugnação de Ofício pela SERES teria perdido o objeto.* Alega, ainda, que além da intempestividade do pronunciamento da OAB, seu conteúdo *foi contrário à realidade fática à época de sua emissão, especialmente quanto à existência de 400 (quatrocentas) vagas em aberto em Vitória da Conquista – BA e região.*

Além disso, o recurso registra que, ao ser encaminhado o processo de ofício para a CTAA, a IES perdeu a oportunidade de apresentar suas contrarrazões, uma vez que essa fase *foi aberta e finalizada no mesmo dia, qual seja, 13 de março de 2014, quando, na verdade, o prazo seria de 20 (vinte) dias.* Apesar de o registro desse procedimento não constar mais do sistema e-MEC, **por ter sido apagado**, a IES anexou cópia do *print* da tela em que resta comprovado que não houve oportunidade para a IES se manifestar sobre a impugnação, tendo, ainda assim, a FASAVIC protocolizado *em documento físico as contra-razões* (sic) (*cópia anexa-11*), *conforme faz prova, foi recebido e não há registro de que tenha sido analisado.*

Em 29/5/2014, por fim, a SERES emitiu parecer final *no qual faz constar, por 06 (seis) vezes, no corpo do fundamento da decisão, a Portaria Normativa MEC nº 20/2014, publicada em 19 de dezembro de 2014 (...)* Ou seja, *a Portaria Normativa MEC nº 20/2014 foi publicada até mesmo após a emissão do Parecer do Conselho Federal da OAB, o qual foi postado no e-MEC em 13 de março de 2014.*

A peça recursal advoga fundamentos jurídicos sobre o princípio da irretroatividade das leis (Constituição federal, Art. 5º, Art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, alterado pela Lei nº 12.376/2010 e extensa exegese sobre o Direito Civil e o Direito Administrativo) para manifestar a sua irresignação pela aplicação de exigências constantes em Portaria Normativa do MEC publicada apenas em dezembro de 2014, quando todos os trâmites processuais regulamentados pela citada Portaria já haviam sido realizados, aguardando tão somente a decisão da SERES. *Mesmo assim, esta foi uma das bases para o indeferimento do pedido de autorização de curso proposto pela IES.*

Considera o recurso que a IES não tinha como atender as exigências relativas à instrução processual uma vez que elas *não existiam quando do protocolo de Requerimento de Autorização do Curso, seria, portanto, impossível atender ao comando legal que não havia sido publicado, ou seja, não se tinha conhecimento (...)* materialmente, *seria impossível retroagir no tempo e praticar os atos conforme novo comando legal, se não lhe fosse oportunizado realizar todo o procedimento novamente.*

Reitera, ainda, que *a própria SERES, que havia atestado a regularidade da instrução processual, fase, portanto, superada, afirma o não atendimento adequado à instrução processual, com base na Portaria Normativa MEC nº 20/2014*”, ou seja, *“com essa postura, aplicou nova interpretação de forma retroativa ao mesmo ato, já avaliado pelo mesmo órgão, o que é vedado por lei, nos termos do art. 2º, Inciso XIII, da Lei Federal 9.784/99: ‘Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação (grifei).*

*Pondera o recurso que da forma como feito pela SERES, em parecer final, esta desconsiderou a avaliação do INEP, e levou em consideração apenas o parecer emitido pelo Conselho Federal da OAB, o qual sequer guarda correlação com a realidade fática da região e com o que ficou demonstrado pelo INEP.*

*Requer, por fim, ao CNE que **decidam**, com fundamento nos motivos de fato e de Direito ora expostos, **pela reforma da decisão** que indeferiu o pedido de autorização de curso, com o deferimento da autorização de funcionamento do curso, em especial, tendo por base o atendimento ao disposto na legislação aplicável à espécie.*

### **Considerações do relator:**

Cabe, inicialmente, destacar que o recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773/2006. É fato que a Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 1 de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela requerente.

A Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista (FASAVIC) foi credenciada pela Portaria MEC nº 728, de 25/8/2014, publicada no DOU de 26/8/2014, com base no Parecer CNE/CES nº 166/2014, a partir do funcionamento dos cursos de Engenharia Civil e Arquitetura e Urbanismo, ambos bacharelados.

A mantenedora, Instituto Educacional Santo Agostinho (IESA) possui outras mantidas em funcionamento: Faculdade de Ciências Exatas e Tecnologias Santo Agostinho, Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas Santo Agostinho, Faculdade de Direito Santo Agostinho, Instituto Superior de Educação Santo Agostinho, Faculdade de Saúde e Desenvolvimento Humano de Santo Agostinho, todas no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais; Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais; e Faculdade de Ciências da Saúde Santo Agostinho de Vitória da Conquista, no Município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

A IES oferta dois cursos de graduação: Engenharia Civil e Arquitetura e Urbanismo, ambos bacharelados e ambos com Conceito de Curso (CC) igual a 4 (quatro). Não possui Índice Geral de Cursos (IGC), considerando que seu credenciamento é recente. Funciona, ainda, na IES um curso de pós-graduação *lato sensu* especialização em Engenharia de Estruturas, cadastrado no sistema e-MEC.

Na fase do Despacho Saneador, iniciada em 5/1/2012 e encerrada em 22/8/2012, é fato que corrobora a alegação do recurso apresentado ao CNE, que a SERES considerou o processo satisfatório, encaminhando-o para avaliação *in loco* nos seguintes termos:

*Após diligência e finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela Instituição interessada - Projeto Pedagógico do Curso e comprovação da disponibilidade do imóvel para a oferta do curso - conclui-se que o presente Processo atende **satisfatoriamente** as exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto n. 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 6.303/2007, e a Portaria Normativa n. 40 de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010. O curso solicitado neste processo de autorização deverá receber visita de avaliação *in loco* pelo INEP, em face do disposto no § 1º do Art. 11-A da Portaria Normativa nº 40 de 2007. Cabe*

*destacar que é importante que os avaliadores observem se o quantitativo de vagas solicitadas para o curso (300 vagas) corresponde de maneira suficiente às condições de infraestrutura da IES em credenciamento. Por oportuno destacamos que: A IES possui processo de credenciamento em tramite no Sistema e-MEC n° 201117959. A matriz curricular do curso conta com a disciplina optativa de Libras. O curso será ofertado na Avenida Olívia Flores, n° 200, Candeias, Município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.*

Percebe-se, pelas considerações da Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior (CGCIES/SERES/MEC), que os documentos, após diligência foram considerados **satisfatórios** à luz da legislação vigente: o Decreto n° 5.773/2006, suas alterações e a Portaria Normativa n° 40/2007. Cumpre destacar também que a IES, naquele momento, estava em fase de credenciamento institucional, o que veio a ocorrer, como já visto, em agosto de 2014.

### **Da avaliação *in loco* realizada pelo INEP**

A Comissão de Avaliação *in loco* visitou a IES entre os dias 2/12/2012 a 5/12/2012, produzindo o Relatório n° 97.306 para subsidiar a SERES/MEC na sua decisão sobre a autorização do curso de graduação em Direito (Bacharelado) tendo atribuído os conceitos parciais e final como abaixo especificados.

**Quadro 1.** Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Autorização de Curso.

| <b>Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica</b>                 | <b>Conceitos</b> |
|---|------------------|
| 1. Contexto educacional   | <b>3</b>         |
| 2. Políticas institucionais no âmbito do curso                      | <b>3</b>         |
| 3. Objetivos do curso   | <b>3</b>         |
| 4. Perfil profissional do egresso                                   | <b>3</b>         |
| 5. Estrutura curricular   | <b>3</b>         |
| 6. Conteúdos curriculares   | <b>3</b>         |
| 7. Metodologia  | <b>3</b>         |
| 8. Estágio curricular supervisionado                                | <b>3</b>         |
| 9. Atividades complementares  | <b>3</b>         |
| 10. Trabalho de conclusão de curso – TCC                            | <b>3</b>         |
| 11. Apoio ao discente   | <b>3</b>         |
| 12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso             | <b>3</b>         |
| 13. Atividades de tutoria   | <b>NSA</b>       |
| 14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs                  | <b>3</b>         |
| 15. Material didático instrucional                                  | <b>NSA</b>       |
| 16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes    | <b>NSA</b>       |
| 17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem | <b>3</b>         |
| 18. Número de vagas   | <b>3</b>         |
| 19. Integração com as redes públicas de ensino                      | <b>NSA</b>       |
| 20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS      | <b>NSA</b>       |
| 21. Ensino na área de saúde   | <b>NSA</b>       |

|   |     |
|---|-----|
| 22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina) | NSA |
| CONCEITO DA DIMENSÃO 01                                       | 3.0 |

| <b>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</b>  | <b>Conceitos</b> |
|---|------------------|
| 1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE   | 3                |
| 2. Atuação do coordenador   | 2                |
| 3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância  | NSA              |
| 4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador   | 5                |
| 5. Regime de trabalho do coordenador do curso   | 5                |
| 6. Carga horaria de coordenação de curso NSA para cursos presenciais  | NSA              |
| 7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)       | 4                |
| 8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores  | 4                |
| 9. Regime de trabalho do corpo docente do curso   | 4                |
| 10. Experiência profissional do corpo docente   | 5                |
| 11. Experiência no exercício da docência na educação básica   | NSA              |
| 12. Experiência de magistério superior do corpo docente   | 5                |
| 13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais )                            | NSA              |
| 14. Funcionamento do colegiado de curso   | 3                |
| 15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica  | 1                |
| 16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso   | NSA              |
| 17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)                                 | NSA              |
| 18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)  | NSA              |
| 19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos) | NSA              |
| 20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)               | NSA              |
| CONCEITO DA DIMENSÃO 02   | 3.7              |

| <b>Dimensão 3 – Infraestrutura</b>  | <b>Conceitos</b> |
|---|------------------|
| 1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral   | 3                |
| 2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos   | 3                |
| 3. Salas de professores   | 3                |
| 4. Salas de aula  | 4                |
| 5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática  | 4                |
| 6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST) | 4                |
| 7. Bibliografia complementar  | 5                |
| 8. Periódicos especializados  | 1                |
| 9. Laboratórios especializados: quantidade  | NSA              |

|   |     |
|---|-----|
| 10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade                              | NSA |
| 11. Laboratórios didáticos especializados: serviços                               | NSA |
| 12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático           | NSA |
| 13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas                              | 3   |
| 14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação | 3   |
| 15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial                       | NSA |
| 16. Sistema de referencia e contrarreferência                                     | NSA |
| 17. Biotérios   | NSA |
| 18. Laboratório de ensino   | NSA |
| 19. Laboratório de habilidades  | NSA |
| 20. Protocolo de experimentos   | NSA |
| 21. Comitê de ética em pesquisa   | NSA |
| CONCEITO DA DIMENSÃO 03   | 3.3 |

Em relação ao número de vagas, indicador (1.18) que havia sido apontado pela SERES como elemento importante a ser verificado pelos avaliadores, assim está registrado: *as 300 vagas anuais previstas correspondem de maneira suficiente à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES, conforme verificação das instalações e entrevistas com os docentes indicados.*

Sobre o coordenador do curso inscrito no sistema e-MEC, os avaliadores consideraram que a sua atuação é insuficiente pelo fato de terem constatado no seu currículo dedicação a outras IES em outra cidade com carga horária incompatível com a sua eventual atribuição na faculdade avaliada.

Apesar dos conceitos acima da média atribuídos à bibliografia básica e complementar, foi assinalado pelos avaliadores que os periódicos especializados para os dois primeiros anos de funcionamento do curso estavam em situação insuficiente.

Todos os requisitos legais foram considerados atendidos.

Nas suas considerações finais, os avaliadores registraram que *em razão do acima exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES e neste instrumento de avaliação, este Curso de Direito da FASAVIC apresenta um perfil satisfatório de qualidade.*

### **Do Parecer da OAB**

O Parecer da OAB, datado de 8/2/2014 opinou pelo indeferimento da autorização do curso pleiteado pela IES, considerando que ele não contempla requisito de necessidade social, não contém informações sobre a composição do Núcleo Docente Estruturante (NDE) corpo docente e quantidade de títulos e exemplares destinados ao curso, além de o coordenador do curso não residir na mesma localidade da IES. As considerações da OAB são baseadas na Instrução Normativa nº 1/2008/CNEJ, de acordo com a qual um curso em localidade sem necessidade social deve apresentar um projeto diferenciado com alta qualificação, com valores apontados no instrumento normativo. Oito elementos compõem os denominados valores exigíveis pela OAB para considerar um projeto *diferenciado e de evidente alta qualificação*: existência de núcleo docente estruturante para formular e acompanhar o projeto do curso; contratação de docentes em regime de trabalho que assegure dedicação plena ao curso; experiência docente em IES autorizada e reconhecida; qualidade e atualização do acervo bibliográfico em nome da IES; adequação da estrutura curricular à legislação vigente;

implementação de núcleos de pesquisa e extensão; remuneração do corpo docente igual ou acima da média praticada na região; número reduzido de vagas e turmas limitadas a 40 (quarenta) alunos; instalações, recursos materiais e humanos destinados ao Núcleo de Prática Docente; laboratório de informática jurídica.

A OAB, ao analisar o projeto do curso pleiteado, considerou que *não foi possível vislumbrar nenhum diferencial ou ênfase de maneira efetiva na matriz curricular do curso e não foi possível vislumbrar na matriz curricular do curso disciplinas com desenvolvimento interdisciplinar.*

Evidenciando que a OAB não compulsou o relatório dos avaliadores *in loco*, baseando-se tão somente no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), considera que *não há informações no PPC sobre a composição do corpo docente destinado ao curso de graduação em Direito.*

### **Considerações finais do relator**

Evidencia-se no presente processo a aplicação de normativa fixada por meio de instrumento do Executivo publicado no DOU, a Portaria Normativa MEC nº 20/2014, quando todo rito processual que cabia à IES havia sido completado. O sistema e-MEC registra a aprovação, pela SERES, dos documentos fornecidos pela instituição, o que não poderia ser de outra maneira, uma vez que foram atendidas todas as exigências do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Nesse sentido, acolho o argumento da peça recursal de que seria materialmente impossível retroagir no tempo para praticar os atos conforme o novo comando legal estabelecido pela nova Portaria Normativa MEC nº 20/2014. Até porque o próprio novo instrumento normativo, ao estabelecer, em seu Art. 2º quais os elementos que deverão ser apresentados no processo para sua devida instrução a fim de subsidiar a decisão administrativa da SERES, estipula, em seus parágrafos 1º e 2º, que a Diretoria de Regulação da Educação Superior da SERES poderá instaurar diligência para esclarecer ou sanar aspectos apontados, tendo a IES o prazo de até 30 (trinta) dias para atendê-la. Não há registro no processo em tela de que a SERES tenha tomado essa iniciativa, restringindo o direito da IES.

A partir da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20/2014, outros elementos passam a ser exigíveis para as instituições que pleiteiam cursos de Direito. Dentre eles, a exigência de que o CC seja igual ou maior que 4 (quatro), sem nenhum registro de conceito atribuído a qualquer indicador menor que 3 (três). Ainda que, por hipótese, possamos concordar que seja positiva a exigência diferenciada de CC para o curso de Direito, não é razoável que essa imposição se abata sobre IES que teve todo o procedimento processual completado quando as normativas então em vigor assim não impunham essa condição. Não é demasiado lembrar que um dos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 9.784/1999, para interpretação da norma administrativa dispõe que *é vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

Do ponto de vista do direito da IES de ver seu processo regulado pela legislação vigente à época dos procedimentos que cabiam à instituição, resta evidente que a nova normativa não deve ser aplicada com o fito de indeferir o pleito de ver autorizado o curso de Direito, bacharelado, especialmente porque não lhe foi dada oportunidade de eventual complementação de dados ou de correção de aspectos exigidos pela nova portaria.

Cabe ressaltar uma fragilidade importante apontada pela Comissão de Avaliação *in loco* a de que o coordenador de curso tinha carga horária com dedicação exclusiva em outra instituição, o que não permitiria, por óbvio, atuação nem como professor e muito menos como coordenador do curso. O parecer da OAB, como vimos, também faz referência ao fato de o coordenador cadastrado não residir na mesma cidade onde está localizada a IES. Ocorre, no

entanto, de acordo com documentos compulsados em despacho interlocutório com a recorrente, que desde o dia 4/2/2013, por meio de Termo de Renúncia, o Professor Elton Dias Xavier abdicou das funções referentes ao cargo de Coordenador do Curso de Direito da FASAVIC, tendo assumido em seu lugar, por meio da Portaria 02<sup>A</sup>/2013, de 15/2/2013, o Professor Manoel Augusto Sales Figueira.

Chama atenção deste relator o peso fundamental que passou a ter o **parecer opinativo** da OAB na decisão da SERES de denegar o pedido de autorização de funcionamento do curso em comento. Uma comparação entre as exigências fixadas pela Instrução Normativa nº 1/2008/CNEJ da OAB e aquelas insculpidas na Portaria Normativa MEC nº 20/2014 nos leva a considerar que a portaria normativa do MEC absorveu, em grande parte, os critérios reivindicados pela entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. Tendo já este colendo Colegiado se pronunciado exaustivamente sobre os papéis diferenciados do CNE e dos órgãos fiscalizadores de profissões, não cabe aqui repeti-los, mas tão somente, sublinhar, mais uma vez, que a esses órgãos toca a fiscalização do exercício profissional, portanto depois de terminado o processo formativo e ao CNE, privativamente, em acordo com a legislação federal, dispor sobre critérios e exigências relacionadas à formação escolar e acadêmica. Não é admissível que diretrizes, critérios e exigências sobre a formação sejam fixadas por órgão fiscalizador da profissão. Menos ainda, que as ações avaliativas de atribuição do executivo para autorização de funcionamento de cursos de Educação Superior sejam submetidas a imposições fixadas em instruções de órgãos de classe.

Tendo em vista os dados constantes no processo, acolho a demanda pela reforma da decisão que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito da FASAVIC, para o que apresento à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1 de junho de 2015, para autorizar a oferta do curso de graduação em Direito, bacharelado, da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista (FASAVIC), localizada na Avenida Olívia Flores, nº 200, bairro Candeias, município de Vitória da Conquista, estado da Bahia, mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho LTDA., com sede na Avenida Osmane Barbosa, nº 937, Conjunto Residencial JK, no município de Montes Claros, estado de Minas Gerais, com 300 (trezentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator



### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do relator, com 1 (uma) abstenção.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente